



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Processo nº 0511.01/2018 - CPSMB

Pregão Presencial nº 1311.01/2018 - CPSMB

Assunto: impugnação DE EDITAL

Impugnante: SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ

A Pregoeira Oficial do CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 1311.01/2018 - CPSMB, impetrado pela empresa SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Embora não haja a identificação do representante da impugnante no devida impugnação, mesmo assim esta pregoeira não se furtará a responder os questionamentos da impugnante da forma a seguir disposta.

Questiona a impetrante quanto a não exigência de comprovação mínima de pelo menos 03 (três) anos de experiência a serem comprovados mediante atestados de capacidade técnica, alegando ainda que o edital traz exigências ínfimas de habilitação e por fim que não cumpre o Acórdão nº 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União, onde se prevê que seja fixada em edital como qualificação técnica a obrigatoriedade de apresentação de atestado comprovando a execução de serviços de terceirização em quantidades compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 anos.

Maria
Maria Osângela M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Em primeiro ponto é de alvitre esclarecer que a lei de licitações deverá ser aplicada em consonância principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Nesse sentido, escreveu Antonio Carlos Cintra do Amaral, em "Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos" (São Paulo: Malheiros Editores, 1995, pp. 78/79):

"A Constituição, em seu art. 37, inc. XXI, dispõe que somente são permitidas as 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. O dispositivo constitucional exige que exista uma relação de adequação entre o requerido pela Administração e o objeto da licitação. Essa relação de adequação traduz-se na noção de indispensabilidade. Assim, a Administração não pode exigir requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, frustrando o caráter competitivo da licitação e ferindo, assim, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. Mas também não pode efetuar exigências aquém do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, favorecendo, com isso, a participação de interessados sem capacidade, quer técnica quer econômica, para cumprir o objeto de contrato."

Outro não é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

A despeito do tema questionado pela impetrante a jurisprudência mais atual do TCU – Tribunal de Contas da União, vem prevendo que as exigências apontadas pela impugnante

Mariane
Maria Cláudia M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



como faltosas, mormente aquelas dispostas nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), só serão exigidas desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, o que não é o caso do objeto do certame em comento.

Vejamos o teor do Acórdão 1.4951/2018 – Primeira Câmara que trascrevemos ementa em que fica claro o entendimento daquela Corte de Contas.

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.

ACÓRDÃO 14951/2018 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A mais que entende-se sobretudo que exigências como essas questionadas pela impegunante muitas vezes comprometem a competitividade nos certames, pois privam a entrada de novos concorrentes, que podem ter uma proposta mais vantajosa para órgão licitador.

Ainda nesse viés as exigências de qualificação técnica como já apontado devem ser insidispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos posicionamento do TCU no Boletim de Jurisprudência 151/2016.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Maria Cláudia M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional.
Atestado de capacidade técnica.
Boletim de Jurisprudência 151/2016

Na definição de Marçal Justen Filho, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."

Com efeito, proclama o parágrafo primeiro do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O TCU - Tribunal de Contas da União é enfático acerca do tema

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2883/2008 Plenário

E por fim a referida Corte de Contas ainda Julgou:

Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto a comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 2450/2009 Plenário

Questiona a ainda a impetrante a falta dos preços máximos e percentuais na planilha de formação de preços Anexo II do instrumento convocatório.

Mesmo os valores dos estudos detalhados não estando presentes no edital, não é causa de nulidade do certame, e ainda para que não paire qualquer dúvida sobre o tema, colacionamos posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União, que a respeito do assunto entende que nem em todas as licitações, é preciso citar tais valores, como comenta:

Macedo
Maria Cláudia M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Nesse sentido: O TCU não entende obrigatória divulgação do valor estimado. Processo nº TC-009.900/97-7. Decisão 455/1998 – Plenário. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Brasília, 22 de julho de 1998, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 1998. Seção 1, pp. 43/44.

Também no mesmo sentido: a) **“Porém, não entendemos ser exigível a entrega do orçamento junto com o Edital, podendo o mesmo ficar a disposição dos licitantes interessados em verificá-lo. No caso a Adm. não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50 % a essa”**. TCU. Decisão nº 97/1997 – Plenário. Processo TC-500.117/96-9. Relator: Ministro Bento José Bulgarin. Brasília, 19 de março de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de abril de 1997, p. 6811.

Na verdade, o TCU, relativamente a essa questão, decide, reiteradamente, da maneira exposta neste trecho do Acórdão 2080/2012 do Plenário:

10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento.

Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Realmente, a jurisprudência maciça do Tribunal de Contas da União se inclina para esse entendimento, colhendo-se, ainda, como outros exemplos estes Acórdãos: 644/2006, 1925/2006, 114/2007 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário.

Outra decisão do colendo Órgão de Contas, apontam no mesmo sentido.

1. A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la.

Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apontaram, em síntese, supostas contradições na fundamentação do Acórdão 1954/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidira dar ciência ao Serpro quanto à seguinte irregularidade: **“1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos**

Marta
Marta Cêangcia M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



preços praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras 'a' e 'b', da IN-SLTI 2/2008". Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem alterar o acórdão questionado. Anotou, contudo, "imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste". Destacou que "tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento" (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, concluiu que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação". Recurso parcialmente provido. Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013.

Dos acórdãos acima citados, destaca-se, por ser um dos mais recentes sobre o tema, o Acórdão 392/2011 – TCU – Plenário, cujo trecho do sumário transcreve-se a seguir:

ACÓRDÃO N. 392/2011 – TCU – PLENÁRIO

(...)

3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa." (Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011 – Plenário).

Objetivando ilustrar o entendimento, reescreve-se parte do voto do Ministro Relator José Jorge:

O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e serviços de

Handwritten signature
Maria ~~de~~ *de* ~~Angela~~ *de* ~~M. de~~ *de* ~~Macedo~~
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



engenharia), cc o art. 40, § 2º II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei n. 8666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU 259.

Diferente é a situação da divulgação do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º II da Lei n. 8666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da lei n. 8666/93.

(Destques inseridos)

Em outros julgados o TCU apoiou inclusive o sigilo, julgando ser possível à Administração, ao conceder vistas dos autos, o desentranhamento de peças para resguardar o segredo do orçamento elaborado no pregão, até que se finalizasse a fase de lances:

“Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.”

Vejamos a instrução do processo do Acórdão 2080-/2012:

10.12 Nada obstante todas as manifestações doutrinárias antes citadas, a jurisprudência do TCU, especificamente quando trata da modalidade pregão, como já registrado, aponta na direção de que embora facultativa a inclusão do preço estimado no corpo do instrumento convocatório, a Administração deve franquear seu acesso aos interessados no bojo dos autos do processo

Maurício de
Maria Gláucia M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19, TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



administrativo referente à licitação (Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário).

10.13 Ocorre que, com respeito ao FNDE, foi dirigida recomendação, por meio do Acórdão 1789/2009-TCU-Plenário, que autoriza interpretação diversa do tema. Consta da citada decisão:

"9.5. recomendar ao Fundo Nacional de Educação - FNDE, caso julgue conveniente, que faça constar dos editais dos pregões eletrônicos o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances;" (Grifou-se)

10.14 Do voto que a embasou, extrai-se a seguinte passagem:

6. Já em relação à recomendação constante do subitem 9.5., conquanto não tenha caráter cogente, considero oportuno ajustar a redação do item, de modo a esclarecer que a entidade adote o procedimento descrito nas hipóteses que julgar conveniente. Ademais, me parece adequado ressaltar que a obrigatoriedade deve ser observada após a fase de lances, sob pena de tornar inócua a desnecessidade de constar do edital, além de, por se tratar de pregão eletrônico, potencialmente ferir o princípio da isonomia, diante da possibilidade de acesso ao processo administrativo por licitante presente no mesmo local do órgão, ao contrário de licitantes localizados em outras cidades. (Grifou-se)

Isto posto, comprova-se nesse certame que não houve descuido quanto a divulgação dos valores estimados para a licitação, houveram estudos financeiros e técnicos preliminares que culminaram nos valores estimados no Termo de Referência - Anexo do edital, já detalhados, portanto, resta clara a legalidade do procedimento em tela, especificamente quanto aos valores estimados, que estão presentes no processo administrativo a e a disposição de quaisquer interessados.

Citemos por oportuno que os participantes que se interessassem poderiam facilmente obter informações por diversos meios, inclusive pela internet e foram comunicados dessas possibilidades desde o aviso de licitação divulgado na data de 21/11/2018, tanto na imprensa oficial quanto comum.

“ESTADO DO CEARÁ – CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ. A Comissão Permanente de Pregão comunica aos interessados que no próximo dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, as 10h00min, estará abrindo licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 1311.01/2018 - CPSMB, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE VIGILÂNCIA ARMADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLINICA – DR. CLOVIS AMORA VASCONCELOS E O CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. MARCELO DE HOLANDA, ATRAVES DO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITÉ

M. de M. de M.
Maria Cláudia M. de M. de M.
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.533.553-53



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



- **CE.** O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min as 12h00min no endereço do Consorcio Publico de Saúde do Maciço de Baturité, bem como no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/consorcio.php/licitacao/abertas>. Baturité - CE, 13 de novembro de 2018".

DA DECISÃO

Diante do exposto esta pregoeira nega os pedidos da empresa SINDESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ, de impugnação ao Edital nº 1311.01/2018 - CPSMB, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Baturité - CE, 27 de novembro de 2018.


Maria Cleângela Moreira de Macedo
Pregoeira Oficial
Maria Cleângela M. de Macedo
Presidente / Pregoeira
CPF: 575.539.553-53